



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
- Vereadores
- Assessoria Jurídica

Data: 17/10/13 *Quinta*

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.



Protocolo: 0004307/2013
31/10/2013 - 16:21:38

PLO Projeto de Lei Ordinária 161/2013

Autor: RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 2º. Para os fins desta lei entende-se por:

I. Obras Públicas: hospitais, escolas, centro de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento e estabelecimentos similares a estes;

II. Obras Públicas incompletas: aquelas que não são estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências em relação ao código de Obras e Edificações, ao Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município;

III. Obras Públicas que não atendam ao fim que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e de equipamentos afins ou situações similares.

Art.3º. A placa de inauguração da obra deverá conter, obrigatoriamente, dentre outras



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

as seguintes informações:

- I. Data de início e data de término da obra;
- II. Nome do administrador público que iniciou a obra e nome daquele que a concluiu;

Art. 4º. O bem público só poderá ser inaugurado quando sua placa de denominação estiver colocada.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Francisco Romano de oliveira” em 30 de Agosto de 2013.

Vereador RODERLEY MIOTTO RODRIGUES- PSDB



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei por finalidade proibir a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim que se destinam.

O que se pretende com o presente Projeto de Lei é de zelar pela moralidade pública em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitorais que visam promoção pessoal. Não é novidade vermos políticos realizarem verdadeiros cortejos à população em cerimônias festivas ou solenes para a inauguração de obras que não atendam as condições mínimas de serem inauguradas ou mesmo não atendem as finalidades que as originaram.

O objetivo é garantir que as obras sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas e assim atendam às necessidades reais da população.

Diante do exposto, solicitamos que seja aprovada e aplicada essa legislação.

Vereador RODERLEY MIOTTO RODRIGUES- PSDB